

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. TALÍRIA PETRONE)

Dispõe sobre normas gerais aplicáveis às atividades de turismo de aventura, no âmbito da Política Nacional de Turismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais de segurança, qualificação, informação, responsabilidade e fiscalização aplicáveis às atividades de turismo de aventura, observados os princípios da Política Nacional de Turismo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Turismo de aventura: segmento do turismo que compreende a realização de atividades recreativas em ambientes naturais ou estruturados, com grau variável de risco percebido, que demandam esforço físico e habilidades específicas por parte do participante;

II – Atividade com risco objetivo relevante: modalidade de atividade turística que, em razão de sua natureza técnica, das condições ambientais ou dos meios utilizados para sua realização, envolve risco concreto e mensurável à integridade física dos participantes ou ao meio ambiente, exigindo protocolos específicos de segurança, uso de equipamentos adequados e capacitação técnica dos prestadores de serviço.

Parágrafo único. A classificação das atividades de que trata este artigo, conforme o grau de risco objetivo relevante envolvido, será definida em regulamento do Poder Executivo federal, que também disporá sobre as normas complementares previstas nos demais artigos desta Lei.

Art. 3º As atividades previstas no art. 2º estão sujeitas ao cumprimento dos seguintes requisitos mínimos, conforme regulamentação específica:



I – estar cadastradas no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008;

II – elaborar e implementar plano de gestão de riscos e emergências, conforme normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou da International Organization for Standardization (ISO), quando aplicáveis, e em demais diretrizes técnicas reconhecidas;

III – utilizar equipamentos adequados, em conformidade com normas técnicas reconhecidas nacional ou internacionalmente, compatíveis com a atividade exercida;

IV – manter profissionais qualificados, com formação específica e certificação adequada à modalidade da atividade desenvolvida, nos termos das normas técnicas aplicáveis;

V – disponibilizar ao turista, em meio físico ou eletrônico e previamente à contratação, termo de ciência e responsabilidade contendo informações claras sobre os riscos envolvidos na atividade, os requisitos físicos mínimos e os equipamentos obrigatórios;

VI – manter apólice de seguro vigente, por meio de modalidade individual, coletiva ou outra modalidade admitida pela autoridade competente, com cobertura cumulativa de:

a) danos materiais, morais ou corporais causados a terceiros durante a atividade;

b) acidentes pessoais dos participantes, com cobertura compatível com o risco da atividade;

c) danos ambientais, quando a natureza da atividade ou o local de sua realização indicar potencial de impacto.

Art. 4º A aplicação dos requisitos estabelecidos nos incisos II a VI do art. 3º observará, nos termos do regulamento, o princípio da proporcionalidade, considerando:

I – o risco inerente à atividade;



II – a complexidade operacional;

III – a duração da atividade; e

IV – o porte do prestador de serviços.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer critérios diferenciados para microempreendedores individuais, guias autônomos, pequenas empresas e atividades de baixo risco, desde que mantidos os padrões mínimos de segurança e informação ao consumidor.

Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se integralmente às pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que promovam, ofertem ou executem atividades de turismo de aventura ou com risco objetivo relevante em território nacional, diretamente ou por meio de representantes, parceiros ou plataformas digitais.

Parágrafo único. Os prestadores de que trata o caput ficam sujeitos às exigências legais e regulamentares vigentes no Brasil, inclusive quanto ao cadastro no Cadastur, à contratação de seguros obrigatórios, ao cumprimento das normas técnicas de segurança e à qualificação profissional exigida.

Art. 6º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos às sanções administrativas previstas nos arts. 34 e 35 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, sem prejuízo das demais responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis.

§ 1º Os prestadores de serviços de que trata esta Lei estarão sujeitos a inspeções periódicas realizadas por órgãos competentes da administração pública, podendo ser firmadas parcerias com entidades técnicas reconhecidas, para fins de verificação da conformidade com as normas de segurança e gestão de riscos.

§ 2º O regulamento disporá sobre os procedimentos de fiscalização, apuração de infrações, aplicação de sanções e demais trâmites administrativos relacionados à execução desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O turismo de aventura aproxima as pessoas da natureza e movimenta a economia de diversas regiões do Brasil. Quando alguém decide explorar uma trilha, descer uma corredeira ou praticar atividades em altura, há uma relação de confiança estabelecida. O cidadão entrega sua segurança nas mãos de terceiros, acreditando na estrutura e no preparo de quem oferece o serviço. No entanto, a ausência de uma legislação nacional específica tem permitido que diversos acidentes ocorram pelo país, transformando momentos de lazer em situações de risco inaceitável.

Essa lacuna normativa custa vidas. A urgência de um marco legal torna-se evidente diante de casos recentes que mobilizaram a sociedade e a imprensa. A perda de um jovem durante um salto de *rope jump* expôs de forma incontestável a fragilidade da fiscalização no setor¹. Essa fatalidade soma-se a outras ocorrências graves, como a queda em uma tirolesa no Ceará², a morte de uma mulher praticando rapel em Maricá³ e o acidente com um balão em São Paulo⁴. Episódios como esses evidenciam que a falta de protocolos padronizados de segurança gera um custo humano que o Estado não pode mais tolerar.

Para mudar essa realidade, este Projeto de Lei propõe regras claras de segurança, qualificação e transparência, integradas à Política Nacional de Turismo (Lei nº 11.771, de 2008). A medida estabelece o direito elementar à informação prévia: o turista deve assinar um termo de ciência que detalhe os riscos envolvidos e os equipamentos exigidos. Além disso, torna obrigatória a implementação de planos de gestão de riscos baseados em parâmetros reconhecidos, como as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas

1 <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/turismo/morte-de-jovem-durante-salto-de-rope-jump-reacende-debate-sobre-seguranca-e-fiscalizacao-no-turismo-de-aventura,3a75179195029e1079b14981dd8547bf66ma5mro.html>

2 <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/05/25/tirolesa-no-ceara-onde-turista-morreu-fica-em-area-de-preservacao-e-mpce-vai-apurar-responsabilidade.ghtml>

3 <https://cidadedeniteroi.com/cidades/marica/mulher-morre-durante-rapel-em-ponto-turistico-de-marica/>

4 <https://g1.globo.com/sp/itapetininga-regiao/noticia/2025/06/24/queda-de-balao-em-sp-piloto-e-dono-da-empresa-sao-indiciados-por-homicidio-culposo-apos-acidente-que-matou-turista-em-sp.ghtml>



(ABNT) ou da *International Organization for Standardization* (ISO), garantindo que apenas profissionais com formação técnica operem as atividades.

A proteção à vida e ao meio ambiente também exige garantias de amparo. Por isso, a proposta condiciona a oferta desses serviços ao registro no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur) e à manutenção de apólices de seguro. A cobertura deve ser compatível com o risco e abarcar acidentes pessoais, danos a terceiros e impactos ambientais. O descumprimento dessas regras sujeitará as empresas a sanções administrativas, conferindo força prática à lei e inibindo a negligência.

Ao mesmo tempo, o projeto compreende a realidade econômica do país e o papel do turismo como fonte de renda em centenas de municípios. Para não inviabilizar a atuação de pequenos empreendedores e guias autônomos, o texto adota o princípio da proporcionalidade. As exigências legais serão dosadas de acordo com o porte do prestador, a complexidade da operação e o grau de risco da atividade. Essa modelagem protege o trabalhador local da burocracia excessiva, assegurando sua inclusão econômica sem abrir mão do padrão mínimo de cuidado que preserva a vida do consumidor.

Aprovar esta lei é um ato de responsabilidade pública. O Brasil tem potencial para ser uma referência global no turismo de aventura, e isso passa por oferecer destinos seguros e bem regulados. Em respeito às famílias impactadas pela omissão do Estado e em defesa de todos os cidadãos que buscam o turismo de forma segura, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265577490100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

